



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



04-08-15

SEB

=====

47 TC-001989/026/13

Prefeitura Municipal: Leme.

Exercício: 2013.

Prefeitos: Sérgio Luiz Dellai, Osvaldo Antunes da Silva e Paulo Roberto Blascke.

Períodos: (01-01-13 a 03-04-13), (04-04-13 a 07-04-13) e (08-04-13 a 31-12-13).

Acompanham: TC-001989/126/13 e Expedientes: TC-001031/010/13, TC-001032/010/13, TC-001033/010/13, TC-001219/010/13, TC-001437/010/13, TC-001489/010/13, TC-031978/026/13, TC-031982/026/13, TC-033336/026/13, TC-036438/026/13, TC-040047/026/13, TC-000019/010/14, TC-000020/010/14, TC-000076/010/14, TC-000090/010/14, TC-000111/010/14, TC-000865/010/14, TC-000101/010/14, TC-000464/010/14, TC-001014/010/14, TC-013049/026/14, TC-000243/010/14 e TC-006862/026/15.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	25,52%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, caput e §2º	98,83%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	83,78%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	52,59%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	29,31%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, §2º, I	2,84%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, artigo 24, §3º	¹	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Irregular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – R\$5.691.591,63	Superávit de 3,12%	
Resultado Financeiro (R\$3.753.008,18)	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Irregular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	

¹ Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Encargos Sociais (INSS, Previdência Própria, PASEP e FGTS)	Advertência
CIDE	Regular
Royalties	Regular
Multas de Trânsito	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	2,75%

ATJ: Desfavorável	MPC: Desfavorável	SDG: -
-------------------	-------------------	--------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME**, exercício de 2013.

1.2 O relatório da inspeção in loco realizada pela Unidade Regional de Araras - UR-10 (fls. 34/100) apontou o seguinte:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 35/36):

- ações consignadas na LDO contêm estimativas de metas que não se coadunam com as quantidades realizadas, denotando necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração;
- autorização de abertura de créditos adicionais de até 100% da despesa total fixada, bem como abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação e superávit financeiro do exercício anterior;
- o Município não editou os Planos Municipais de Saneamento Básico (artigos 11, 17 e 19 da Lei federal nº 11.445/07) e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (artigo 18 da Lei federal nº 12.305/10);
- o Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fls. 36/37):

- a Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão previsto no artigo 9º da Lei federal nº 12.527/11;
- atendimento parcial ao artigo 8º, § 1º, da Lei federal nº 12.527/11, no que diz respeito à divulgação das informações relativas aos repasses ao 3º Setor, aos dados gerais para o acompanhamento de programas e ações do exercício em curso, projetos e obras de órgãos e entidades e link de acesso às respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
- ausência de ferramenta que possibilite a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos e de acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, em desacordo com o artigo 8º, § 3º, II e VIII, da Lei federal nº 12.527/11; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- ausência de publicação, no endereço eletrônico do Município, das receitas e despesas diárias, em desatendimento ao artigo 48-A da LRF.

A.3. Do Controle Interno (fl. 37):

- o sistema de controle interno não foi regulamentado e não produziu relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais, desatendendo aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e ao artigo 35 da Constituição Estadual.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 38/39):

- o relatório gerado pelo Sistema AUDESP não demonstra o valor dos repasses de duodécimos, denotando falha no cadastro de contas contábeis transmitidos mensalmente pela Prefeitura;

- as alterações orçamentárias representaram 34,99% da despesa prevista (inicial), denotando insuficiente planejamento orçamentário;

- a abertura de créditos orçamentários adicionais não atendeu aos §§ 1º, incisos I e II, 2º e 3º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320/64.

B.1.2 Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fl. 39):

- divergência entre os saldos apurados pelo Sistema AUDESP e os demonstrados nas peças contábeis fornecidas pela Prefeitura.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fl. 40):

- aumento do Passivo de Curto Prazo em 27,15% em relação ao exercício anterior;

- a Prefeitura não possui liquidez em face dos compromissos de curto prazo, apresentando um Índice de Liquidez Imediata de 0,86.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo (fls. 40/41):

- como apontado no item B.5.1, o estoque da dívida previdenciária (R\$ 8.372.409,89) era 19,3% maior do que o registrado contabilmente (R\$ 7.016.143,97).

B.1.5. Fiscalização das Receitas (fls. 41/42):

- contabilização de repasse de FPM em rubrica indevida e diferença na apuração da receita do IPVA, ocasionando redução da receita para fins de apuração da base de cálculo para aplicação no Ensino e na Saúde;

- em relação ao ISSQN relativo às atividades cartorárias, o Município adotou as providências para recebimento dos exercícios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



anteriores, entretanto os cartórios não vêm efetuando os recolhimentos devidos durante o exercício;

- dos precatórios a favor da Prefeitura, 4 (quatro) já foram pagos nas contas do juízo. O pedido de levantamento de um deles somente foi efetivado em 2014, mais de 16 meses após o depósito. Os 3 (três) demais aguardam julgamento de embargos de declaração.

B.1.5.1 Renúncia de Receita (fl. 42):

- atendimento parcial às prescrições do artigo 14 da LRF, deixando de demonstrar a aplicação de uma das medidas tratadas nos incisos I ou II do referido artigo.

B.1.6 Dívida Ativa (fls. 43/44):

- divergências de valores entre os apurados pelo Sistema AUDESP, registrados contabilmente e os informados pelo Núcleo da Dívida Ativa;

- prescrição, em 2013, de créditos inscritos no montante de R\$71.018,36;

- ausência de Provisão para Créditos Incobráveis no Balanço Patrimonial.

B.2.1 Análise dos Limites e Condições da LRF (fl. 45):

- ausência de conta corrente específica para crédito oriundo de alienação de ativos, reiterando falha apontada no relatório de inspeção de 2012.

B.2.2 Despesa de Pessoal (fl. 46):

- sistemático aumento dos gastos: 45,67% no encerramento de 2012, 48,59% no final do 1º quadrimestre de 2013, 50,89% no final do 2º quadrimestre e 52,59% (acima do limite prudencial) no encerramento de 2013, denotando ausência de medidas para conter tal avanço das despesas laborais;

- o Município foi alertado por duas vezes sobre a superação de 90% do limite de despesa laboral.

B.3.1 Ensino (fls. 46/51):

- com base no artigo 59, § 1º, V, da LRF, foi o Município alertado por 3 (três) vezes, nos meses de março, junho e setembro de 2013, sobre possível não atendimento dos mínimos constitucionais e legais da Educação;

- pagamento de empenho do remanescente do FUNDEB de 2013 somente em 02-04-14, não atendendo ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



FUNDEB

- exclusões: despesas com profissionais que não coadunam com o ensino (R\$ 439.609,04) e Restos a Pagar não quitados até 31-01-2014 (R\$193.179,00);

Recursos Próprios

- inclusão das Receitas do FPM (R\$ 1.299.595,79) e IPVA (R\$198.960,77) não contabilizadas corretamente, conforme apurado no item B.1.5 – Fiscalização das Receitas;

- exclusões: Restos a pagar não quitados até 31-01-2014 (R\$427.675,01); Ganhos com aplicação financeira (R\$ 4.410,25); e

- discrepância de gastos com combustíveis de veículos vinculados à Educação, mas à disposição de outras Secretarias da Municipalidade (R\$ 264.841,61);

B.3.2 Saúde (fls. 51/54):

- Restos a pagar, sendo não liquidados sem lastro financeiro: R\$812.896,51 e liquidados e não pagos até 31-01-2014: R\$ 1.792.147,09;

- o Conselho Municipal de Saúde consignou que existe um déficit financeiro mensal de R\$ 193.902,58 para cobrir procedimentos hospitalares de média e alta complexidade;

- piora dos índices de Saúde de 2012 em relação ao exercício de 2011, inclusive, não atendendo à recomendação deste Tribunal nos pareceres das contas de 2010 e 2011.

B.3.3.2 Royalties (fls. 54/55):

- despesas impróprias (pagamento de fornecedores) com recursos do Fundo Especial do Petróleo, podendo desatender às disposições do artigo 24 do Decreto federal nº 1, de 11-01-91, e do artigo 8º da Lei federal nº 7.990/89, de 28 -12-89.

B.4.1 Regime de Pagamento de Precatórios (fls. 55/56):

- cobrança pelo DEPRE/TJ-SP de diferença relativa aos exercícios de 2010 a 2012 (R\$ 5.293.234,11), renegociada em 24-03-2014;

- depósito de R\$ 1.534.964,70, inferior ao devido (R\$3.422.081,42) na conta do Tribunal de Justiça;

- divergência de saldo de precatórios entre o informado pelo DEPRE/TJ-SP e o contabilizado.

B.5.1 Encargos (fls. 57/59):

- pagamentos de multa por recolhimento em atraso, em diversos meses, tanto ao INSS (R\$ 37.321,99), quanto ao regime próprio (R\$453.443,48);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- ausência de manifestação da Prefeitura quanto à requisição de dados sobre eventuais compensações de contribuições previdenciárias ao regime geral;

- divergência no registro contábil do saldo dos parcelamentos para com o regime próprio de previdência (R\$ 7.016.143,97), já que o certificado por aquele regime é R\$8.372.409,89 - 19,3% maior.

B.5.2 Subsídios dos Agentes Políticos (fl. 59):

- não apresentação da declaração de bens do Sr. Gilson Henrique Lani Júnior, Secretário Municipal.

B.5.3 Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 59/60):

- fracionamento de despesas.

B.6.1 Tesouraria (fl. 60):

- existência de contas bancárias em instituições não oficiais.

B.6.2 Almoxarifado (fl. 61):

- Almoxarifado de Expediente: má conservação das instalações;

- Almoxarifado de Material de Limpeza: acúmulo de poeira e estoque de materiais aparentemente inservíveis; divergência entre a quantidade de produtos contados fisicamente e os informados pelo setor.

B.6.3 Bens Patrimoniais (fl. 61):

- ausência de termo de responsabilidade pelo recebimento de bens patrimoniais;

- não apresentação do levantamento geral dos bens móveis e imóveis do município;

- divergência entre o valor constante no Balanço Patrimonial (R\$120.145.555,02) e o informado pelo Setor responsável (R\$ 223.884.769,37).

B.8 Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 62):

- quebra de ordem cronológica sem a devida justificativa.

C.1.1 Formalização das Licitações/Falhas de Instrução (fls. 62/63):

- ausência de prévio parecer jurídico sobre a minuta do edital e seus anexos.

C.2.3 Execução Contratual (fls. 63/65):

- ausência de comprovação da designação de funcionário responsável pela fiscalização da execução contratual;

- não apresentação dos termos de recebimento provisório e definitivo dos serviços executados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- não apresentação de cópia de notificação encaminhada ao prestador de serviço da suspensão do pagamento.

D.1 Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 66):

- ausência de divulgação na página eletrônica do Município do Balanço do exercício e do Parecer prévio deste Tribunal;

- não publicação do Relatório do Resultado da Execução Orçamentária.

D.1.1 Livros e Registros (fls. 66/67):

- falhas nos livros e registros contábeis devido aos apontamentos nos itens B.1.1 (ausência de dados dos repasses de duodécimos no AUDESP), B.1.2, B.1.4, B.1.5 (diferenças nas receitas de FPM e IPVA), B.1.6 (diferenças na Dívida Ativa), B.4.1 e B.5.1 (divergências nos saldos contábeis do estoque de precatórios e parcelamentos com o regime próprio de previdência, respectivamente), B.6.3 (inconsistência no saldo de balanço dos bens patrimoniais) e D.2.

D.2 Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 67):

- divergência entre os dados informados pela Prefeitura e os apurados no Sistema AUDESP, itens: B.1.1, B.1.2 e B.1.6;

- empenhos enviados ao Sistema AUDESP sem os respectivos históricos;

- no Balanço Patrimonial, constatada divergência entre os dados apurados pelo Sistema AUDESP e os informados pela Prefeitura.

D.3.1 Quadro de Pessoal (fls. 68/69):

- cargos de provimento em comissão de Assessor cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da CF), sendo 29 deles ocupados em 31-12-13.

D.3.1.1 Pessoal / Desvio De Função (fls. 69/70):

- servidores em provável desvio de função e, ainda, sem informação da Prefeitura quanto à remuneração do cargo para o qual foram admitidos, impossibilitando averiguar eventual diferença de vencimentos que possa vir a onerar o erário em futura demanda trabalhista no Judiciário.

D.4.1 Expedientes protocolados pelo Poder Executivo de Leme (fls. 70/86):

- Expedientes protocolados pela Prefeitura, versando sobre procedimentos administrativos para apuração de possíveis irregularidades: houve descumprimento da lei de regência, seja pela não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



instauração de Sindicância, ou por nenhuma delas ter sido concluída, denotando falta de comprometimento da Prefeitura em apurar as irregularidades reportadas.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 86/87):

- não atendimento às instruções e recomendações deste Tribunal;
- reiteradas anotações, em vários itens, quanto às imperfeições nos vários aspectos da execução orçamentária e à fragilidade dos controles e registros contábeis, bem como à ausência de Sistema de Controle Interno (item A.3).

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

- Encaminhados pelo Prefeito do Município, Senhor Paulo Roberto Blascke:

a) TC-033336/026/13: cópia de documentação relativa ao I Encontro Técnico do Governo Municipal de Leme, que analisou os apontamentos desta Corte de Contas relativos às Contas Municipais dos exercícios de 2007 a 2011.

Concluiu a Fiscalização que a matéria do presente Expediente já foi tratada quando do planejamento realizado pela Equipe Técnica que precede a inspeção *in loco*.

b) TC-000101/010/14: comunica que recursos do FUNDEB foram utilizados para a compra de veículos utilizados em Secretarias diversa da Educação em exercícios anteriores a 2013.

A Fiscalização informou que a Prefeitura não instaurou Sindicância para apurar os fatos, limitando-se a aguardar a manifestação do Ministério Público do Estado.

c) TC-001031/010/13: comunica eventuais irregularidades na nomeação do Vice-Diretor, Monitor de Educação e Professor I da Unidade Escolar Regina Helena Nery Dal Bó, bem como no funcionamento do estabelecimento escolar, no tocante aos alunos cadastrados sem a devida frequência escolar.

Informou a Fiscalização que foi instaurada na Prefeitura Sindicância Administrativa, por meio da Portaria nº 819/2013, para apurar os fatos e que os alunos indevidamente matriculados sem as frequências foram excluídos do sistema de controle de matrículas do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Observou que a matéria também foi apreciada pela Promotoria de Justiça de Leme, que promoveu o arquivamento por se tratar de falhas a serem sanadas no âmbito interno da Administração.

d) TC-001033/010/13: comunica possíveis irregularidades na criação de código de identificação escolar e nomeação de Diretor de Escola para a EMEB Dr. Raul Schwinden, e que a Sindicância Administrativa, instaurada por meio da Portaria nº 818/2013, ainda está pendente de conclusão.

Constatou a Fiscalização que a servidora nomeada para exercer o cargo de Diretora da Escola mencionada está exercendo suas atividades na EMEB Joseli Aparecida Zorzo Cavichioli (fl. 582 do Anexo) e que a matéria está sendo analisada pela Promotoria de Justiça de Leme.

e) TC-001437/010/13: cópia do Procedimento Administrativo nº 14.773/13, instaurado para apurar a divergência de informações prestadas pelo Departamento de Gestão de Pessoas, sobre o recolhimento ao INSS, no período de maio de 2004 a fevereiro de 2006, referente à gratificação natalina.

Informou a Fiscalização que a Sindicância ainda está em curso.

f) TC-001489/010/13: cópia do Procedimento Administrativo nº 14.606/13, que trata de possíveis irregularidades na cobertura de asfalto do aeródromo² (inaugurado em agosto de 2006) e na expiração do prazo de garantia contratual em agosto de 2011.

Informou a Equipe Técnica que o processo licitatório referente à contratação do asfaltamento da pista não foi encontrado, não sendo possível identificar a contratada para tal serviço. Relatou, ainda, que não foi aberto procedimento administrativo para apurar responsabilidades pelas possíveis irregularidades na cobertura asfáltica do aeródromo e pela omissão de acionar a garantia pela execução da obra.

g) TC-036438/026/13: cópia integral do Procedimento Administrativo nº 9300/13 que versa sobre requerimento da empresa Drogaria Oliveira & Viginotti Ltda. referente à falta de pagamento de medicamentos fornecidos no período de 2012 a 2013.

Informou a Fiscalização que não foi possível concluir se os medicamentos e produtos foram ou não entregues e que a Prefeitura quedou-se inerte quanto à abertura de Sindicância para apuração dos

² O asfalto está esfarelando, não observando os padrões técnicos e podendo resultar no impedimento de utilização da obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



atos.

h) TC-001032/010/13: cópia integral do Procedimento Administrativo nº 13.362/13, que diz respeito a requerimento da Secretaria Municipal de Finanças ao Chefe do Executivo, solicitando a anulação da liquidação de empenho, no valor de R\$ 7.900,00, para averiguação de eventual irregularidade nos serviços prestados pela Fundação Lusenrique Quintal de Radiodifusão Educativa – TV Mix.

Informou a Equipe Técnica que, após análise dos documentos conclui-se que o serviço foi prestado em janeiro de 2013, contudo, o empenho foi realizado extemporaneamente, em 04-04-2013, em desacordo com o artigo 60 da Lei federal nº 4.320/64.

Referida matéria está sendo analisada pela Promotoria de Justiça de Leme.

i) TC-001219/010/13: cópia do Procedimento Administrativo nº 11.554/13, que versa sobre solicitação da empresa VRD Turismo Ltda. ME para pagamento de serviços prestados, referente a viagens de pessoal da Prefeitura, no valor total de R\$ 58.004,38.

Informou a Equipe Técnica que, diante dos documentos analisados, não foi possível concluir se os serviços foram fornecidos com infringência ao artigo 60 da Lei federal nº 4.320/64.

Anotou, ainda, que constatou a inércia da Prefeitura quanto à abertura de Sindicância para apuração dos fatos.

j) TC-000019/010/14: cópia do Procedimento Administrativo nº 14.671/13, que aborda requerimento da empresa R.A.P. Aparecida Comércio de Medicamentos Ltda. - ME., referente ao pagamento de medicamentos e produtos entregues à Secretaria Municipal de Saúde em 2012.

Consignou a Fiscalização que a matéria está fora do período de abrangência dos seus trabalhos.

k) TC-000020/010/14: cópia do Procedimento Administrativo nº 10.613/13, sobre eventual falta de pagamento da empresa Futura Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda., no valor de R\$ 4.743,30.

Informou a Fiscalização que, diante dos documentos analisados, não foi possível concluir se os medicamentos foram fornecidos e se houve a infringência aos artigos 60, 62 e 63 da Lei federal nº 4.320/64. A Promotoria de Justiça de Leme também investiga reclamações de fornecedores por pagamentos relativos ao fornecimento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



mercadorias sem prévio empenho.

l) TC-000076/010/14: cópia do Procedimento Administrativo nº 17.078/13, referente à Sindicância instaurada para apurar eventual apresentação de diploma falso por parte do servidor Roberto Luiz Bernardes ao Departamento de Recursos Humanos.

Informou a Fiscalização que, mesmo após reiteradas requisições, não obteve a documentação necessária para a análise da matéria.

m) TC-013049/026/14: cópia do Procedimento Administrativo nº 13.107/13, instaurado para apurar a legalidade da transferência³ de cargos e servidores entre órgãos da Administração Indireta do município, nos termos do artigo 22 e §§ da Lei Complementar municipal nº 622, de 14-12-11.

Informou a Fiscalização que o funcionário da Prefeitura Charles de Marchi chegou a ser transferido para a LemePrev, porém, tal transferência foi cancelada de ofício. Não há notícias de cancelamento das transferências dos demais 7 servidores.

O Ministério Público do Estado arquivou o Inquérito Civil nº 961/2013 que tratou do assunto.

n) TC-000464/010/14 (expediente juntado aos autos após a realização da fiscalização): cópia do Procedimento Administrativo nº 4.678/13 instaurado tendo em vista processo judicial em que o Município foi condenado a pagar diferenças do cálculo de adicional de insalubridade sobre a remuneração de médicos plantonistas sindicalizados⁴.

O Prefeito Municipal determinou, além da abertura de sindicância, à Procuradoria Geral do Município para que avalie a necessidade de eventual alteração na legislação local que rege a matéria.

o) TC-001014/010/14 (expediente juntado aos autos após a realização da fiscalização): cópia da conclusão de sindicância instaurada para apuração de fatos quanto aos pagamentos realizados à empresa Eli Tavanielli Arrais – ME, Inquérito Civil nº 974/13.

³ Oito servidores do Executivo foram transferidos para idênticos cargos na Leme Previdência – LemePrev, entidade municipal de previdência.

⁴ O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Leme logrou êxito em que fosse reconhecido erro de cálculo dos valores de adicional de insalubridade pagos aos médicos plantonistas sindicalizados a partir de abril de 2010, implicando no pagamento de R\$ 1.385.906,15 referente ao período de abril de 2010 a outubro de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O relatório final propõe o arquivamento do procedimento instaurado tendo em vista a conclusão de que os atos praticados quanto aos referidos pagamentos encontram-se dentro da normalidade.

Expedientes de outras procedências:

p) TC-000243/010/14: refere-se a denúncia anônima, endereçada aos Srs. Vereadores de Leme, sobre possíveis irregularidades no Setor de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde, inclusive no combate à dengue.

A Fiscalização, após as diligências realizadas, não constatou prejuízo ao erário, encontrando-se o procedimento administrativo, ainda, em fase de instrução.

q) TC-031982/026/13: o DD. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo comunica possíveis irregularidades ocorridas no Executivo de Leme, no tocante à locação de imóvel de propriedade de Fernando César Neres, genro do Chefe do Executivo, para nele ser desenvolvido projeto de esporte e lazer, sendo que a Secretaria Municipal de Esportes não desenvolve nenhum projeto no local.

Verificou a Fiscalização que foi aberto pela Municipalidade o Procedimento Administrativo de Dispensa de Licitação nº 007/2013 e celebrado o Contrato de Locação de Imóvel registrado sob nº 081/2013 em 20 de março de 2013 em que são partes Fernando César Neres (locador) e o Município de Leme (locatário) representado pelo Secretário do Esporte e Lazer, Paulo Guilherme Franzin.

No Parecer Jurídico (emitido em 03 de junho de 2013, mais de 2 meses após a formalização do contrato), são relatados vários vícios, dentre eles, a ausência de autorização do Prefeito Municipal quanto à requisição/justificativa para a locação, que comprometem a moralidade administrativa da contratação.

Em 03-10-2013 o contrato foi rescindido amigavelmente, renunciando o locador aos direitos relativos à vigência do ajuste, dando quitação das cláusulas contratuais. Da rescisão consta ainda que não houve pagamento ao Locador, o que também foi ratificado pelo Diretor Financeiro.

O arquivamento desse procedimento já foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

r) TC-000111/010/14: o senhor João Carlos Cerbi, munícipe de Leme, comunica possíveis irregularidades no aluguel de imóveis pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Município de Leme (não utilização e abandono de imóveis alugados pela Municipalidade, causando prejuízo ao erário).

Em fiscalização *in loco* nos imóveis, realizada juntamente com o Sr. Mauro Donizeti Vitor, Secretário da Assistência e Desenvolvimento Social, a Equipe Técnica constatou o seguinte:

- Imóvel 1 – Rua Rafael de Maradei, 182 - Bela Vista – locadora Mary Criseide de Barros Gentil: o imóvel vem sendo utilizado pela Municipalidade para o Centro de Referência da Criança (fotos na fl. 651 do Anexo);

- Imóvel 2 – Rua Cel. Augusto Cesar, 276 – Centro – Locador Silas Roberto Vivona de Campos: encontra-se desocupado e em condições de abandono (fotos nas fls. 652/653 do Anexo).

Desde setembro de 2013 está à disposição da Secretaria de Assistência Social para a implantação do Projeto Casa Aberta, entretanto por falta de recursos financeiros, não foi implantado o projeto nem tampouco utilizado o imóvel. O contrato de locação venceu em 01-06-13 e não foi renovado.

No exercício de 2013 foi empenhado e liquidado o valor de R\$39.673,64 a favor do locador, tendo sido a quantia de R\$ 23.668,14 paga em 2103, conforme confirmado por meu Gabinete, mediante consulta ao Sistema AUDESP (fls. 662/669 do Anexo).

Assim, em relação a esse segundo imóvel é procedente a denúncia de irregularidades.

s) TC-000090/010/14: o senhor João Carlos Cerbi, munícipe de Leme, comunica possíveis irregularidades na contratação de terceiros para prestação de serviços de coleta de lixo, uma vez que não constam informações ou publicação de qualquer modalidade de contratação de empresas terceirizadas assim como não há registros de pagamento desses serviços.

Constatou a Fiscalização *in loco* que, em 20-12-2013, foi aberto o Procedimento Administrativo de Dispensa de Licitação nº 46/2013, que trata de locação de caminhões coletores compactadores de lixo, contendo pesquisa de preços de empresas que executam esse tipo de serviço. Não foi localizado, contudo, o respectivo parecer jurídico.

Na mesma data da abertura do Procedimento Administrativo foi lavrado o contrato administrativo de nº 046/2013 com a empresa Agreg Construção e Soluções Ambientais Ltda., com prazo de 90 dias, no montante de R\$ 59.760,00, ratificado pelo Prefeito Municipal. O



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



empenhamento da despesa se deu em 31-12-2013, sendo que até 22-07-2014 não havia ocorrido a sua liquidação.

Diante do exposto, concluiu a Fiscalização pela improcedência das alegações na inicial.

t) TC-031978/026/13: o DD. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo comunica a instauração do Inquérito Civil nº 1.122/13, tendo por objeto possível fraude na aquisição de produtos e serviços, mediante dispensa de licitação, com aquisições de modo fracionado junto a empresas de produtos médicos.

A Fiscalização constatou a existência de aquisições parceladas de produtos cujos montantes superariam os valores de referência para a realização de certames licitatórios, o que, em tese, caracteriza eventual burla à obrigatoriedade de licitar imposta pela Lei federal nº 8.666/93.

A matéria foi arquivada no Ministério Público, com homologação do Conselho Superior do Ministério Público em maio de 2014, haja vista a conclusão no sentido de que se tratou de aquisições emergenciais.

u) TC-040047/026/13 (expediente juntado aos autos após a realização da fiscalização): o DD. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo solicita informações acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura do Município de Leme no tocante à nomeação da Senhora Patrícia Cunha Bertini para o cargo de Diretora da EMEF Raul Schuwinden, sem que a construção de tal estabelecimento tivesse sido encerrada.

A Fiscalização constatou que a servidora nomeada para exercer o cargo de Diretora da Escola mencionada está exercendo suas atividades na EMEB Joseli Aparecida Zorzo Cavichioli (fl. 582 do Anexo), conforme relatado no Expediente TC-001033/010/13.

v) TC-006862/026/15 (expediente juntado aos autos após a realização da fiscalização): o DD. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo comunica a Instauração de Inquérito Civil que tem por objetivo apurar possíveis irregularidades acerca de convênio de reciprocidade firmado pela Prefeitura Municipal de Leme com a Caixa Econômica Federal para que esta cedesse o empregado Eduardo Constantino Marques ao Município.

x) TC-000865/010/14: (expediente juntado aos autos após a realização da fiscalização): a Promotoria de Justiça de Leme solicita informações a respeito das providências adotadas por esta Corte de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Contas acerca do Procedimento Administrativo de Dispensa de Licitação nº 46/2013.

A matéria está sendo tratada no Expediente TC- 000090/010/14.

1.4 Regularmente notificado, o responsável pelas contas apresentou justificativas (fls. 127/151 e 216/224) e documentos (fls.152/212 e 226/262).

Especificamente quanto aos itens A.1.Planejamento das Políticas Públicas, B.2.2 Despesa de Pessoal, B.3.1 Ensino, B.3.3.2 Royalties, B.4.1Regime de Pagamento de Precatórios, B.5.1 Encargos e D.4 Denúncias, Representações e Expedientes, alegou o seguinte:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 130/131).

Quanto à autorização para abertura de créditos adicionais, no Projeto de Lei proposto para o exercício de 2014 o percentual de suplementação foi reduzido para 35%.

B.2.2 Despesa de Pessoal (fl. 142):

O aumento de gastos com pessoal foi decorrência da Lei Complementar nº 656/2013, que concedeu abono pecuniário a todos os funcionários. Ressaltou que todas as providências já foram tomadas no sentido de atender ao alerta desta Corte e à Lei de Responsabilidade Fiscal, com a proibição de horas extras, não contratação de funcionários e não concessão de reajuste.

B.3.1 Ensino (fls. 142/144):

FUNDEB – 60%: os profissionais citados fazem parte de um projeto desenvolvido com a finalidade de atender às crianças em idade escolar no Município de Leme.

FUNDEB – 40%: tal apontamento refere-se à entrega dos Kits escolares. Os empenhos foram datados de 28-11-2013, portanto, a causa do diminuto atraso no pagamento das referidas despesas não pode ser atribuída ao Município, uma vez que os valores correspondentes estavam à disposição dos credores no período legal para pagamento.

B.3.3.2 Royalties (fl. 149):

Não há como afirmar que o Fundo Especial de Petróleo ou Royalties foram utilizados para pagamento de despesas que não sejam referentes ao fornecimento de materiais para saneamento básico, proteção ambiental ou serviços afetos, como disciplina a Legislação.

B.4.1 Regime de Pagamento de Precatórios (fl. 150):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O Executivo Municipal não tem medido esforços e vem caminhando no sentido de saldar as obrigações decorrentes de condenação judicial do Município, consignadas nos referidos precatórios. Os depósitos foram realizados de acordo com a legislação pertinente e com o acordado anteriormente. A divergência apontada ocorre porque o DEPRE não informa os saldos corrigidos, baseando-se, então, a Administração nos valores do pagamento, que vem acompanhado de um resumo de movimentação.

B.5.1 Encargos (fl. 216):

Ainda que com atraso, todos os pagamentos foram efetivados nos termos acordados, decorrendo a diferença entre o valor informado pela Previdência e o contábil à atualização de valores que ocorre em periodicidade diversa nos diferentes Órgãos.

D.4 Denúncias / Representações / Expedientes (fl. 223):

Apesar do empenho dos setores envolvidos, não foi ainda possível concluir as citadas sindicâncias no prazo estipulado na legislação pertinente.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 264/266) opinou pela emissão de parecer desfavorável, tendo em vista o não atendimento pleno ao artigo 100 da Constituição Federal, uma vez que a parcela do período não foi integralmente paga; a autorização da LOA para a abertura de créditos adicionais suplementares em até 100% da despesa prevista inicial e as diversas inconsistências contábeis apontadas no relatório da Fiscalização.

Entendeu que podem ser aceitas as justificativas relativas às diferenças na contabilização das receitas transferidas, ao aumento do passivo de curto prazo e à ausência de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo.

Sugeriu, ainda, que a Fiscalização, em sua próxima visita *in loco*, verifique as medidas adotadas pela Administração concernentes às divergências na dívida de longo prazo e na dívida ativa.

O **Setor de Cálculos** (fls. 267/274) manifestou-se especificamente com relação ao item B.3.1 – Ensino e opinou pela reconsideração das glosas efetuadas pela Fiscalização no cômputo do FUNDEB⁵.

⁵ Informações à fl. 49:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Assinalou a existência de diversas decisões precedentes, no sentido da inclusão das despesas com fisioterapeutas, fonoaudiólogos, psicólogos, assistentes sociais e terapeutas ocupacionais no cálculo do FUNDEB 40% (Demais Despesas), eis que aludidos profissionais não se enquadram na carreira do magistério. No que se refere aos Restos a Pagar não quitados até 31-01-2014, no montante de R\$ 193.179,00, acolheu a justificativa ofertada, em virtude da existência de decisões desta Corte no sentido de aceitar os restos a pagar quitados até o primeiro trimestre do exercício seguinte (limitados a 5% da receita do FUNDEB).

Quanto à parcela diferida do FUNDEB (recursos recebidos em 2013, mas que deixaram de ser empenhados até 31-12-2013), no valor de R\$1.304.672,62, ressaltou que a Fiscalização não validou a utilização da quantia de R\$ 608.999,46, relativa à aquisição de livros, uma vez que referida despesa foi paga em 02-04-2014, após, portanto, o prazo concedido pelo artigo 21, § 2º, da Lei federal nº 11.494/07 (31-03-2014). Entendeu, entretanto, que essa despesa pode ser, excepcionalmente, aceita, uma vez que o empenho ocorreu em 31-01-2014 e a nota fiscal foi emitida em 12-03-2014 antes, portanto, da data limite de 31-03-2014 (conforme documentos de fls. 85/89 do Anexo).

Diante do exposto, retificou os cálculos dos gastos no Ensino apresentados pela Fiscalização, concluindo que o Município aplicou o equivalente a 25,52% das receitas resultantes de impostos (artigo 212 da Constituição Federal); investiu 83,78% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério e aplicou integralmente (100%) os recursos recebidos, de acordo com o artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei federal nº 11.494/07.

A **Unidade Jurídica** (fls. 275/281) opinou, também, pela emissão de parecer desfavorável às contas em exame, tendo em conta os precatórios e a previsão na LOA de abertura de créditos suplementares especiais de até 100% da despesa fixada inicial.

Com relação aos itens “Despesa de Pessoal”, “Royalties”, “Dívida Ativa”, “Multas de Trânsito”, “Bens Patrimoniais”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Licitações”, “Quadro de Pessoal” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações deste Tribunal”, entendeu que as justificativas apresentadas podem ser aceitas.

Despesas com profissionais que não se coadunam com o ensino: terapeutas ocupacionais, assistentes sociais, psicólogos, fonoaudiólogos e fisioterapeutas: R\$ 439.609,04.

Restos a Pagar não pagos até 31-01-2014: R\$193.179,90.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Quanto ao item Denúncias/Representações/Expedientes, sugeriu ressalva no parecer, prosseguindo-se com a tramitação em separado.

A **Chefia** do órgão (fl. 282) endossou tais pronunciamentos, posicionando-se pela emissão de parecer desfavorável às contas, com recomendação ao Prefeito para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências, remanejamentos e transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/10, e para que observe as vedações previstas pelo artigo 22 da LRF, parágrafo único, com relação às despesas com pessoal.

1.6 O Ministério Público de Contas (fls. 283/284) pugnou, de igual modo, pela emissão de parecer desfavorável, diante da situação fática existente na Administração Municipal, registrada pela Fiscalização, com possíveis riscos de danos ao Erário e lesão ao dever da boa gestão, demonstrando de forma indelével graves falhas no sistema de Controle Interno, cujos responsáveis deixaram de observar o mandamento insculpido no artigo 74, II, da Carta Magna.

Propôs, ainda, diante do conjunto expressivo de falhas apontadas no relatório da Fiscalização, a remessa de peças pertinentes dos autos ao Ministério Público Estadual, na forma do artigo 32, parágrafo único, da Lei Orgânica desta E. Corte.

1.7 Pareceres anteriores:

2010 – **Favorável** (TC-002860/026/10 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 03-10-2012).

2011 – **Favorável** (TC-001332/026/11 – Relator E. Substituto de Conselheiro ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS, DOE de 27-08-2013).

2012 – **Desfavorável**⁶ (TC-001921/026/12 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 16-10-2014).

1.8 Dados Complementares:

⁶ Procedimentos irregulares praticados em detrimento à Lei Orçamentária Anual/LOA, agravado pelo desequilíbrio financeiro e orçamentário; falta de aplicação da totalidade dos recursos advindos do FUNDEB (96,95%); insuficiência de pagamentos de precatórios judiciais; e violação ao disposto no artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 182.409.308,09	94.550	R\$ 1.929,24	R\$3.045,39	(36,65%)

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	(3,02%)	1,59%	(5,61%)	3,12%

Fonte: fls.38/39

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

Leme (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		2%	12%	4%	10%	
IDEB	4,9	5,0	5,6	5,8	6,4	-
Meta	-	4,9	5,2	5,6	5,9	

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Leme	4,9	5,0	5,6	5,8	6,4
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	25,47%	24,43%	27,22%	26,32%	25,52%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	100%	98,83%
Artigo 60 ADCT	-	78,53%	71,03%	75,74%	83,78%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

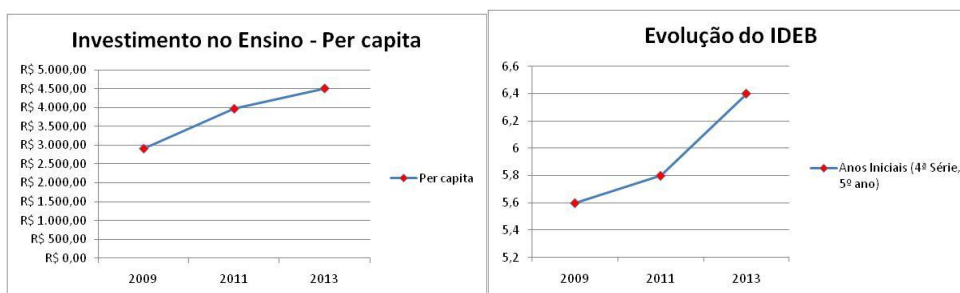


Fonte: (*) TC-002879/026/05 (Exercício de 2005), TC-002468/026/07 (Exercício de 2007), TC-000462/026/09 (Exercício de 2009), TC-001332/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2009	19.691.432,00	11.519.187,09	-	31.210.619,09	10.744	2.904,93
2011	27.800.326,05	15.381.757,18	-	43.182.083,23	10.890	3.965,30
2013	33.372.189,29	18.523.197,84	- 416.176,26	51.479.210,87	11.514	4.471,01
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula						

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2009 a 2013**, crescimento no investimento *per capita* {R\$2.904,93 (2009), R\$ 3.965,30 (2011) e R\$ 4.471,01 (2013)} e progressão no índice IDEB 4ª série/5º ano {5,6 (2009), 5,8 (2011) e 6,4 (2013)}, tendo sido superada a meta fixada para o exercício (5,9).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Leme** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito e Encargos Sociais (INSS, Previdência Própria, PASEP e FGTS e Parcelamentos de INSS e FGTS).

2.2 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município apresentou excesso de arrecadação de R\$ 18.089.202,09 (11,01% da receita prevista, R\$ 164.320.106,00), tendo sido o resultado orçamentário superavitário em R\$ 5.691.591,63 – 3,12% da receita arrecadada (R\$ 182.409.308,09).

O resultado financeiro, contudo, mostrou-se deficitário em R\$3.753.008,18. Entretanto, além de significativamente inferior ao observado no exercício de 2012 (R\$ 11.260.487,78), tal déficit representa apenas 7⁷ dias de arrecadação da Receita Corrente Líquida – RCL, encontrando-se, assim, dentro do patamar tolerado por esta Corte, por não exigir grande esforço fiscal por parte do Município para o reverter no exercício futuro.

O estoque de restos a pagar aumentou 4,99%, em relação a 2012 (passando de R\$ 14.552.743,95 para R\$ 15.278.825,42), mas a disponibilidade financeira de R\$ 16.103.112,63 (fl. 15 do Anexo) frente a esse valor demonstra, ainda, suficiência financeira de R\$ 824.287,21.

O endividamento total da Municipalidade em 31-12-2013, de R\$47.629.743,32, representa 26,11% das receitas arrecadadas no exercício R\$ 182.409.308,09, tendo o Município investido 2,75% de sua Receita Corrente Líquida.

No que respeita às **alterações orçamentárias**, o Município realizou a abertura de créditos adicionais correspondente a 34,99% (R\$52.830.194,46) da despesa inicialmente fixada (R\$ 150.996.156,00, fls. 287). Ainda que o Município não tenha utilizado o limite total autorizado pelo artigo 4º da Lei municipal nº 3.270 de 20-12-2012 (LOA) – 100%⁸ –, a situação constatada é preocupante, quer por terem as modificações

⁷ RCL: R\$ 203.954.657,05 (fl. 46) ÷ 12 ÷ 30 = R\$ 566.540,71.
Déficit de arrecadação: R\$ 3.753.008,18 ÷ 566.540,71 = 6,62 dias de arrecadação da RCL.

⁸ “**Artigo 4º** - Fica o Poder Executivo autorizado:
I – Abrir no curso da execução orçamentária de 2013, créditos adicionais até o limite de 100% (cem por cento) da despesa total fixada por esta Lei.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



orçamentárias ultrapassado em muito o percentual considerado razoável por esta Corte, quer, ainda, pelo fato de ter sido autorizada a total reconfiguração da peça orçamentária.

Entretanto, tendo em vista que, no presente caso, tais modificações não redundaram em desajuste fiscal, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo da severa advertência, no sentido de que, doravante, o Município atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária e acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 Não obstante os aspectos favoráveis salientados e o apontamento relevado, as contas do Município de Leme ressentem-se de graves irregularidades, capazes de comprometê-las por inteiro.

Refiro-me à aplicação dos recursos do FUNDEB e aos precatórios:

A) Aplicação dos recursos do FUNDEB

A Fiscalização, após as glosas realizadas, referentes às despesas com fisioterapeutas, fonoaudiólogas, psicólogos, assistentes sociais e terapeutas ocupacionais e à parcial utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2014⁹, apurou que o Município utilizou 94,57%¹⁰ do total dos recursos do FUNDEB.

⁹ Informou a Fiscalização que foram abertos créditos adicionais no valor total de R\$ 1.328.105,40 (fl. 84 do Anexo) para a aplicação do saldo remanescente do FUNDEB-2013. Contudo, parte desse valor foi utilizada para a compra de livros para o Projeto “Planeta Leitura”, no montante de R\$ 608.999,46, que foi paga apenas em 02-04-2014, a inviabilizar o seu cômputo no FUNDEB-2013.

¹⁰ Informações à fl. 47:

FUNDEB - Receitas	R\$35.669.611,82	100%
FUNDEB - Despesas		
Despesas com Magistério	R\$30.324.749,21	
(-) Glosa: Despesas com fisioterapeutas, fonoaudiólogos, psicólogos, assistentes sociais e terapeutas ocupacionais.	(R\$439.609,04)	
Total das Despesas - 60%	R\$29.885.140,17	83,78%
Demais Despesas	R\$4.040.189,99	
(-) Glosa: Restos a Pagar não quitados até 31-01-2014	(R\$193.179,00)	
Total das Despesas - 40%	R\$3.847.010,99	10,79%
TOTAL	R\$33.732.151,16	94,57%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O Setor de Cálculos da ATJ, por sua vez, manifestou-se pela reinclusão do valor de R\$ 439.609,04, referente às despesas com fisioterapeutas, fonoaudiólogos, psicólogos, assistentes sociais e terapeutas ocupacionais, tendo em conta inúmeras decisões desta Corte – algumas, inclusive, proferidas com relação às próprias contas de exercícios anteriores do Executivo de Leme¹¹ – e, ainda, da importância referente aos Restos a Pagar quitados até 31-03, no montante de R\$ 193.179,00.

No que se refere à parcela diferida não aceita pela Fiscalização (R\$ 608.999,46), por ter sido quitada somente em 02-04-2014, entendeu que poderia ser excepcionalmente aceita, já que a despesa foi empenhada em 31-01-2014 e a nota fiscal emitida em 12-03-2014, tendo, portanto, o processamento da despesa se dado ainda no 1º trimestre de 2014.

Acompanho o posicionamento da Unidade Especializada, no que respeita à inclusão do valor de R\$ 193.179,00, relativo aos restos a pagar não quitados até 31-01-2014, mas que o foram até 31-03-2014, na trilha de vasta jurisprudência desta Corte de Contas.

Com relação às despesas com livros para o Projeto “Planeta Leitura”, no montante de R\$ 608.999,46 entendo, também, que referido valor possa, **excepcionalmente**, ser considerado no câmputo do FUNDEB – 40%, por se tratar de despesa elegível no ensino e pelo fato do seu processamento ter ocorrido no 1º trimestre de 2014, ainda que o pagamento tenha ocorrido 2 dias após o prazo aceito por esta Corte de Contas (31-03-2013).

Divirjo, entretanto, do Setor de Cálculos, no que respeita à inclusão das despesas realizadas com fisioterapeutas, fonoaudiólogos, psicólogos, assistentes sociais e terapeutas ocupacionais. Isso porque a defesa limitou-se a afirmar que referidos profissionais fazem parte de um projeto desenvolvido com a finalidade de atender às crianças em idade escolar (fl. 144), sem, contudo, trazer qualquer documento comprobatório de que efetivamente esses servidores atuaram durante todo o exercício de 2013, na Secretaria Municipal de Educação, oferecendo suporte ao

¹¹ **TC-001332/026/11** – PM de Leme, Sessão da Segunda Câmara de 30-07-2013, publicado no DOE de 27-08-2013, Relator E. Substituto de Conselheiro ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS.

TC-001921/026/12 – PM de Leme, Sessão da Segunda Câmara de 23-09-2014, publicado no DOE 16-10-2014, Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



desenvolvimento das atividades psicopedagógicas em salas de aula regulares.

Nesse sentido, considero pertinente a glosa de tal despesa realizada pela Equipe Técnica.

Diante de tais ajustes, o Demonstrativo de Aplicação dos Recursos do FUNDEB passou a contar com a seguinte configuração:

FUNDEB - Receitas	R\$35.669.611,82	100%
FUNDEB - Despesas		
Despesas com Magistério	R\$30.324.749,21	
(-) Glosa: Despesas com fisioterapeutas, fonoaudiólogos, psicólogos, assistentes sociais e terapeutas ocupacionais.	(R\$439.609,04)	
Total das Despesas com Magistério – 60%	R\$29.885.140,17	83,78%
Demais Despesas	R\$ 3.847.010,99	
(+) Restos a Pagar não quitados até 31-01-2014	(R\$ 193.179,00)	
(+) Créditos adicionais abertos para aplicação do saldo remanescente do FUNDEB – exercício 2013 ¹² (fl.48)	R\$ 1.328.105,40	
Total das Demais Despesas - 40%	R\$5.368.295,39	15,05%

Assim, verifico que, muito embora o Município tenha empenhado e utilizado integralmente (100%) os recursos recebidos do FUNDEB, após os devidos ajustes, referido percentual foi reduzido para 98,83%, restando, assim, descumprido o artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07.

Saliento que, na linha de recentes decisões proferidas pelo Plenário desta Corte, nos autos dos TC's 001285/026/11¹³ e

¹² Incluindo o valor de R\$ 608.999,46 relativo à compra de livros do Projeto Planeta Leitura.

¹³ TC-001285/026/11 – Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Casa Branca do exercício de 2011 – Sessão do Tribunal Pleno de 19-11-2014, Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES (96,35%).

“(…)

Realço que a E. Primeira Câmara tem adotado postura de não aceitação da falta de aplicação da integralidade dos recursos recebidos do FUNDEB – quando não cumpridos os estritos limites da Lei 11.494/07, ou seja: (a) mínimo de 95% durante o exercício de competência e (b) utilização do saldo residual – limitado a 5% - até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte.

Igualmente também há de ser lembrado que a E. Primeira Câmara tem procurado avaliar o teor das despesas glosadas, sopesando aquelas que possam de algum modo contribuir para o desenvolvimento do ensino, de certa maneira conformados aos termos definidos pela LDBE (Lei nº 9394/96), às orientações do MEC e da própria jurisprudência da Casa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



001376/026/11¹⁴, o descumprimento do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/2007 constitui falha grave e, mesmo isoladamente, configura motivo suficiente para a desaprovação das contas.

B) Precatórios

Apontou a Fiscalização (fls. 55/56) que o Município de Leme encontrava-se, no exercício, inadimplente¹⁵ com o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no que se refere ao pagamento dos precatórios dos exercícios de 2010, 2011 e 2012, no montante de R\$ 5.293.234,11, e da parcela anual relativa ao exercício de 2013 na importância de R\$1.887.116,72¹⁶ (valores atualizados até 31-10-2013, fl. 385 do Anexo).

Ainda que, conforme demonstram os documentos encartados aos autos, o Município tenha assinado termo de parcelamento para a

Mas não é o caso em exame, não sendo possível integrar as despesas indicadas pela Origem, posto que não ficou demonstrada sua contabilização em favor do FUNDEB e, também, porque correrão por fontes de recurso diversas.

Também não vejo como relevar a questão, em face do valor envolvido – representando 3,65% de todo o montante repassado à conta do FUNDEB, o qual não se encontra à disposição em conta vinculada.

*Assim, diante dos elementos constantes nos autos – entendendo que as razões interpostas não conduziram à reversão do juízo emitido, **voto pelo não provimento do Pedido de Reexame**, a fim de manter a r. decisão proferida pela E. Primeira Câmara, mantidas as demais recomendações e determinações constantes naquela r. decisão.”*

¹⁴ TC-001376/026/11 – Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Poá do exercício de 2011 – Sessão do Tribunal Pleno de 03-12-2014, Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO AMALHO (98,50%).
(...)

Constatou-se que, a despeito de o Município ter empenhado integralmente (100%) os recursos recebidos do Fundeb até 31-12-11, as glosas de salários e encargos de pessoal em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino e dos Restos a Pagar não quitados no primeiro trimestre de 2012, reduziram o índice de aplicação do Fundeb efetivamente validado em 2011 para 98,50%.

*A Administração de Poá não observou, pois, o disposto no art. 21, da Lei Federal n. 11.494/2007, que estabelece que **os recursos dos Fundos**, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, **serão utilizados** pelos Estados, pelo Distrito Federal e **pelos Municípios**, **NO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM QUE LHEM FOREM CREDITADOS**, em ações consideradas como de **manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública**, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*

(...)

*Em consequência, acolhendo unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e MPC, voto pelo **não provimento** do Pedido de Reexame, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de **POÁ**, exercício de 2011.”*

¹⁵ Conforme Ofício EP-30749 da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Processo Geral de Gestão nº 8190/10, fls. 384/385 do Anexo.

¹⁶ Valor devido relativa à parcela de 2013: R\$ 3.422.081,42
Valor depositado: R\$1.534.964,70.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



quitação desse débito, tal ocorreu apenas em 24-03-2014, o que não afasta o desacerto apontado no exercício em exame, tendo em vista o princípio da anualidade a que se sujeitam as contas, nos termos dos artigos 165, III e § 2º, e 167, I, ambos da Constituição Federal, e 2º e 34 da Lei federal nº 4.320/64.

Essa falha, por si só, é grave o suficiente para a rejeição das contas, por acarretar o incremento do endividamento municipal e o comprometimento de futuros orçamentos, como apontado nos autos dos TC's 001555/026/08, 002905/026/10 e 001275/026/11¹⁷.

2.4 As demais falhas consignadas no relatório da Fiscalização estão bem caracterizadas e reforçam o juízo adverso às presentes contas.

2.5 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Leme, exercício de 2013.

2.6 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Aprimore os mecanismos de planejamento das políticas públicas, de modo que as ações consignadas LDO contenham estimativas de metas compatíveis com a atuação administrativa.

b) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010¹⁸).

¹⁷ TC- 001555/026/08: Prefeitura Municipal de Barbosa, E. Tribunal Pleno de 24-11-2010, Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

TC-002905/026/10: Prefeitura Municipal de Pontal, E. Tribunal Pleno de 15-05-2013, Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

TC-001275/026/11: Prefeitura Municipal de Brodowski, E. Tribunal Pleno de 17-09-2014, Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.

¹⁸ **COMUNICADO SDG nº 29/2010**

"(...)"

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do artigo 165, § 5º da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF¹⁹.

d) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10), de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/07) e de Mobilidade Urbana (Lei federal nº 12.587/12).

e) Assegure o estrito cumprimento dos artigos 8º e 9º da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a divulgação em sua página eletrônica de informações alusivas a procedimentos licitatórios, repasses ao 3º Setor e ações governamentais e com a criação de serviço de informações ao cidadão.

f) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no Manual Básico – *O Controle Interno do Município*.

g) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09²⁰, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(...)"

¹⁹ **"Artigo 1º:** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar."

²⁰ "O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Prefeitura, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Prefeitura; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Tribunal.

h) Cumpra com rigor, na abertura de créditos orçamentários adicionais, o disposto nos artigos 43, §§ 1º, I e II, 2º e 3º, da Lei federal nº 4.320/64²¹.

i) Obedeça, na concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ao disposto no artigo 14 da LRF.

j) Observe, no que se refere à Dívida Ativa, o estatuído nos artigos 13 e 58²² da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/2013²³.

k) Recolha os encargos relativos ao INSS e FGTS tempestivamente, evitando acréscimos financeiros.

l) Cumpra as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios e os pertinentes contratos,

²¹ “Artigo 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação

(...).

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.”

²² “Artigo 13: No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

“Artigo 58: A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

²³ “Comunicado SDG nº 023/2013

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



acompanhando devidamente a execução dos ajustes celebrados e respeitando, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades.

m) Observe, com relação às disponibilidades de caixa, o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

n) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64, e regularize as falhas apontadas no Almoxarifado.

o) Divulgue na página eletrônica do Município os Balanços do exercício e o parecer prévio deste Tribunal de Contas e publique o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, nos termos determinados pelos artigos 48 e 52 da LRF.

p) Observe em relação aos cargos em comissão o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

q) Adote medidas urgentes para a efetiva conclusão das Sindicâncias instauradas.

r) Atenda com rigor às instruções e recomendações deste Tribunal.

s) Adote providências imediatas para a devida apuração dos fatos narrados no Processo Administrativo nº 9.300/13 (objeto do expediente TC-036438/026/13).

Determino, ainda:

a) a abertura de autos apartados para tratar de possíveis irregularidades na locação de imóveis pelo Município de Leme, devendo o Expediente TC-000111/010/14 subsidiar a matéria.

b) o encaminhamento aos i. subscritores dos TC's 040047/026/13, 006862/026/15 e 000865/010/14 de cópia integral desta decisão bem como do relatório da Fiscalização.

c) que o processo acessório TC-001989/126/13 e os Expedientes TC's:

033336/026/13, 000101/010/14, 001031/010/13, 001033/010/13,
001437/010/13, 001489/010/13, 036438/026/13, 001032/010/13,
001219/010/13, 000019/010/14, 000020/010/14, 000076/010/14,
013049/026/14, 000464/010/14, 001014/010/14, 000243/010/14,
031982/026/13, 000090/010/14, 031978/026/13, 040047/026/13,
006862/026/15 e 000865/010/14 permaneçam apensados a estes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, especialmente em relação:

a) aos resultados das Sindicâncias instauradas para apurar os fatos narrados nos Expedientes TC's 001437/010/13, 001033/010/13 e 000464/010/14;

b) as providências adotadas pela Administração em relação às possíveis irregularidades na cobertura do asfalto do aeródromo (objeto do Expediente TC-001489/010/13).

c) ao deslinde do Processo Administrativo nº 17.078/13 (objeto do Expediente TC-000076/010/14).

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO